



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1158, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Deltan Dallagnol (PODEMOS/PR)	001
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	002; 003
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	004
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	005
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA)	006
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	007
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	008
Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)	009
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	010; 011
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	012; 014; 015
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	013
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	016
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	017

TOTAL DE EMENDAS: 17



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 3º a 9º da Medida Provisória nº 1158/2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir a transferência da vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para o Ministério da Fazenda. Entendemos que o Conselho deve permanecer vinculado ao Banco Central do Brasil (BCB).

Nesse sentido, propomos a supressão do art. 3º da MPV 1158/2023, que modifica o art. 2º da Lei 13.974 de 2020, para alterar a vinculação administrativa do COAF para Ministério da Fazenda. Com a supressão desse artigo, retorna a viger a redação anterior da Lei, mantendo-se a vinculação do COAF ao Banco Central do Brasil.

O Banco Central é uma autarquia de natureza especial, com autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, conferida pela Lei Complementar nº 179/2021. O órgão possui a independência necessária para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

assegurar maior eficiência no combate à lavagem de dinheiro, reduzindo possíveis ingerências de ordem política no COAF. Ademais, o BCB tem papel relevante no sistema nacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo¹.

Em decorrência da supressão do Art. 3º, faz-se necessária também a supressão dos arts. 4º ao 9º da MPV 1158/2023, porque decorrem diretamente do art. 3º e só teriam sentido se este fosse mantido.

De forma objetiva, os arts. 4º e 5º dispõem sobre transferências dos acervos patrimoniais e da força de trabalho; o art. 6º dispõe sobre a utilização das bases cadastrais, unidades gestoras e unidades orçamentárias do Ministério da Fazenda e Banco Central; o art. 7º dispõe sobre sucessão de direitos e obrigações entre União e Banco Central sobre COAF e sua representação judicial; já o art. 8º dispõe sobre o apoio técnico do Banco Central para o funcionamento do COAF; e, por fim, o art. 9º dispõe sobre a manutenção dos atos normativos e administrativos anteriores à edição da referida MPV.

Além disso, a MPV 1158/2023 retira da Diretoria Colegiada do BCB² a competência para aprovar o Regimento Interno do COAF e a atribui somente ao Ministro de Estado da Fazenda. Tal medida representa retrocesso em termos de governança e desenho institucional, reforçando a necessidade de defendermos a isenção e autonomia do Conselho.

Por fim, diante da importância deste órgão fiscalizador e das consequências de sua desvinculação do Banco Central, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

1 Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE093_A_atuacao_do_Banco_Central_na_prevencao_a_lavagem_de_dinheiro_e_ao_financiamento_o_ao_terrorismo.pdf

2 A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil é composta por nove membros com mandatos de 4 anos. Cf. arts. 3º e 4º da LC 179/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2023.

**Deputado DELTAN DALLAGNOL
PODEMOS/PR**



* C D 2 3 9 6 1 5 4 2 3 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239615423600>

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Acrescente-se os seguintes §§ 8º e 9º ao art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, com a redação proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023:

“Art. 8º

.....
§ 8º Na fixação ou alteração das metas para a inflação e dos respectivos intervalos de tolerância, o Conselho Monetário Nacional deliberará por unanimidade dos votos de seus membros.

§ 9º Não sendo alcançada a unanimidade exigida no parágrafo anterior, prevalecerá o voto do membro do Conselho Monetário Nacional que proponha as metas para a inflação e os intervalos de tolerância menores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime de metas de inflação é adotado por vários países desenvolvidos e nações em desenvolvimento em todo o mundo. Nele, a política monetária é conduzida pelo Banco Central com o objetivo de alcançar determinada meta de inflação. Seus principais méritos são coordenar as expectativas de inflação em torno do objetivo perseguido pelo Banco Central e limitar a discricionariedade da autoridade monetária, de forma a restringir o uso político da instituição.

O Brasil adotou o regime de metas de inflação em 1999, após o abandono da política de bandas cambiais e a forte desvalorização da moeda brasileira ocorrida em janeiro daquele ano. A importância das metas de inflação, associada à autonomia do Banco Central, recentemente garantida em lei, fica evidente quando se compara a situação brasileira com a de países como Argentina e Turquia, que, em 2022, tiveram inflação de 95,4% e 64,3%, respectivamente, contra 5,8% no Brasil.

Em nosso País, a meta de inflação é fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), um órgão colegiado cujos titulares são o

Ministro da Fazenda, o Ministro do Planejamento e o Presidente do Banco Central. Nesse arranjo, os primeiros podem, isoladamente, definir a meta de inflação, ainda que sem a anuênciā da Autoridade Monetária. Tal desenho abre espaço para a fixação de metas exclusivamente com base em critérios políticos e fundados em uma visão imediatista da gestão macroeconômica.

A literatura econômica tem enfatizado o papel da formação das expectativas de inflação e da extrema sensibilidade dos agentes econômicos a inconsistências na condução da política macroeconômica. Tentativas de utilizar aumentos inesperados da inflação para conseguir maior crescimento econômico tendem a fracassar. Passada a primeira surpresa, a inflação se estabiliza em níveis mais altos e o produto deixa de responder a esse tipo de incentivo perverso. Ao final, a inflação alta e persistente prejudica os trabalhadores, os mais vulneráveis aos efeitos adversos da inflação mais alta.

Para evitar esses riscos e proteger a economia e o salário dos trabalhadores contra interferências políticas no regime de metas de inflação, propomos emenda para determinar que o CMN deverá decidir por unanimidade na fixação ou na alteração das metas de inflação. Não havendo unanimidade, prevalecerá o voto do membro do Conselho que proponha as metas para a inflação e os intervalos de tolerância menores. A medida além de proteger a política monetária e o regime de metas de inflação de interferências populistas, também propiciará um viés para fixação de metas decrescentes para a inflação, o que contribuirá para a estabilidade e o crescimento econômico.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO MORO

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 1.158, de 2023)

Promovam-se as seguintes alterações na Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023:

- a) Em seu art. 3º, supressão das alterações efetuadas nos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020;
- b) Supressão de seus arts. 4º a 9º;
- c) Supressão do inciso I de seu art. 10;
- d) Substituição, em sua ementa, da expressão “a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda” por “as competências do Conselho de Controle de Atividades Financeiras”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.158, de 2023, entre outras disposições, promove a revinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) ao Ministério da Fazenda. Atualmente, o Conselho encontra-se vinculado ao Banco Central do Brasil.

A presente emenda se destina a suprimir da MPV os artigos que realizam tal mudança na estrutura do Poder Executivo, pelas razões que a seguir expomos.

A literatura especializada costuma identificar três modelos puros de unidade de inteligência financeira (UIF), dos quais podem derivar modelos híbridos. São eles o administrativo, o policial e o judicial. O Brasil adota o modelo administrativo, aquele no qual a UIF se situa na estrutura do Poder Executivo, mas não atrelada a órgãos de segurança pública ou persecução penal.

Originalmente, o Coaf esteve vinculado ao Ministério da Fazenda, passando, em 2019, por breve período, à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e, posteriormente, à do Banco Central. Com a edição da MPV nº 1.158, de 2023, voltou à estrutura do Ministério da

Fazenda.

Entre as vantagens da constituição da UIF sob o modelo administrativo, são apontadas: (i) atuação como intermediário entre as entidades que fornecem as informações e os órgãos policiais e de acusação, o que tem o potencial de aumentar a confiança na UIF; (ii) maior facilidade na troca de informações com UIFs de outros países; (iii) acesso aos recursos e à expertise dos órgãos do Poder Executivo ao qual se vinculam.

Já entre as desvantagens do modelo, estão: (i) maior risco de influência indevida em sua atuação, proporcionado por uma supervisão direta por parte de autoridades políticas; (ii) maior possibilidade de atrasos na adoção de medidas de aplicação da lei penal, comparado ao modelo policial; (iii) em alguns casos, a depender do arcabouço legal do país, competências mais restritas para reunir evidências, quando comparadas às que seguem os modelos policial ou judicial¹.

Seja vinculado ao Banco Central, seja ao Ministério da Fazenda, o Coaf enquadra-se no modelo administrativo. Entretanto, entendemos ser muitíssimo maior o risco de ingerência política em suas atividades, no caso da vinculação ao Ministério da Fazenda.

É certo que, segundo a lei, o Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional. Contudo, o bom desempenho de suas funções pode ser comprometido por ingerências do órgão ou ente ao qual ele se vincula, já que ao titular deste compete: (i) a escolha do Presidente e membros do Coaf; (ii) a aprovação do regimento interno do Conselho; (iii) a disciplina do processo administrativo sancionador no âmbito do Coaf; (iv) o oferecimento dos meios materiais necessários ao funcionamento do órgão. Quando o Coaf integrou a estrutura do Banco Central, a primeira dessas competências era exercida pelo Presidente da autarquia e as demais pela sua Diretoria. A partir de 12 de janeiro de 2023, tais atribuições passaram a ser do Ministro da Fazenda.

Ora, tanto o Ministro da Fazenda quanto os diretores do Banco Central são indicados e nomeados pelo Presidente da República. As indicações para a diretoria do Banco Central, porém, devem passar por prévia aprovação do Senado Federal (art. 52, III, d, da Constituição Federal) e os diretores da entidade gozam de mandato (art. 4º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021). Diferentemente, o Ministro da Fazenda é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República. Ademais, o Banco Central constitui *autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela*

¹ MARCUS, Abigail J. *Financial Intelligence Units (FIUs): effective institutional design, mandate and powers*. Berlin: Transparency International, 2019.

autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira (art. 6º da mesma Lei Complementar).

Como visto, o espaço de discricionariedade do Presidente da República na nomeação e exoneração das autoridades que podem influenciar a atuação do Coaf é bem mais limitado na hipótese de manutenção do Conselho na estrutura do Banco Central. E, como essa autarquia não se vincula a Ministério nem está sujeita a tutela, sendo dotada de autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, não há espaço para que potenciais interferências políticas possam manietar o Banco Central, com o objetivo mediato de interferir no funcionamento do Coaf.

Na experiência internacional, encontramos diversos exemplos de UIFs vinculadas à estrutura do Banco Central ou órgão incumbido de fiscalizar as instituições financeiras. Assim ocorre na Itália, no Uruguai, no Peru e na Coreia do Sul.

Pelo fato de o Coaf gerir informações tão sensíveis, o risco de o órgão ser usado politicamente não pode ser subestimado. É conhecida de todos a história do caseiro Francenildo Costa, que teve o seu sigilo bancário violado em 2006 por agentes do Poder Executivo, para descredibilizar seu depoimento à CPI dos Bingos. A Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra Antônio Palocci e Jorge Mattoso, respectivamente Ministro da Fazenda e Presidente da Caixa Econômica Federal à época dos fatos. Infelizmente, deixou-se de fazer justiça, já que a denúncia contra Palocci, em votação apertada (5 a 4), não foi recebida pelo STF.

Além de todas as razões acima apontadas, cabe registrar que a Exposição de Motivos da MPV sequer logra descrever a contento quais seriam a relevância e a urgência a justificarem a alteração promovida.

São essas, em suma, as razões que nos levam a apresentar esta emenda. Contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

**MPV 1158
00004**

Medida Provisória nº 1.158, de 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 3º ao 9º da Medida Provisória nº 1158, de 12 de janeiro de 2023, conforme se segue, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer o vínculo do Conselho de Controle de Atividades Administrativas (COAF) ao Banco Central do Brasil.

A Medida Provisória em referência transfere a estrutura do COAF para o Ministério da Fazenda, no âmbito do Poder Executivo, retirando a autonomia adquirida pelo referido órgão junto ao Banco Central do Brasil, considerando que o Bacen é uma autarquia de natureza especial, caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, com autonomia técnica, operacional administrativa e financeira, nos termos do que estabelece o art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

* C D 2 3 5 2 8 1 6 0 8 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Estranhamente, entre as modificações realizadas, também se promoveu a retirada das finalidades das atribuições do COAF de prevenção e de combate à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, é ideal que um órgão com a importância do COAF, responsável por disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, mantenha sua independência com relação ao Poder Executivo, sem influências políticas na condução de suas atividades.

Diante do exposto, apresenta-se a presente emenda supressiva, destinada a retornar a estrutura do COAF ao Banco Central do Brasil, retirando-se da Medida Provisória os artigos que decorrem logicamente desta alteração.

Sala da Comissão, em , de de 2022.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

* C D 2 3 5 2 8 1 6 0 8 3 0 0 *





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1.158, de 2023)

Suprime-se do art. 3º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, a alteração promovida no art. 3º da Lei nº 13.974, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.158, de 2023, altera a legislação referente ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Relativamente a este último, promove mudança em uma de suas atribuições: a de *produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro* (art. 3º, I, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020). Retira do dispositivo a finalidade para a qual a competência é concebida: a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

Consideramos negativa a mudança. Por um lado, pode dar ensejo a interpretações no sentido de que o órgão não se prestaria mais àquela finalidade. Por outro, e no sentido oposto, pode ser vista como uma tentativa de ampliar desmesuradamente a competência do conselho, desvinculando a produção de informações de inteligência financeira da prevenção e combate a ilícitos. Em qualquer das hipóteses, a alteração se nos afigura reprovável.

Por isso, e considerando que desde a sua criação, em 1998, o Coaf foi concebido como órgão de inteligência financeira, responsável por produzir informações relevantes para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, propomos seja suprimida a alteração promovida pela MPV no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.974, de 2020.

Essas as razões que nos levam a propor a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda

EMENDA N°

Suprime-se do art. 3º da MP nº 1.158/2023 a nova redação conferida ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, mantendo-se a redação original do dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, definia que o mandato do COAF na produção e gestão de informações de inteligência financeira teria como propósito a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

A MPV nº 1.158, de 2023, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto, suprime do dispositivo legal a expressão “a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro”. Tal modificação suscita estranhamento e nos coloca em estado de alerta quanto à real motivação para a alteração legislativa.

Importante notar que atrelar a atuação da Unidade de Inteligência Financeira à prevenção e o combate ao crime e ao terrorismo faz parte de recomendações internacionais de boas práticas. De fato, a lei modelo

* C D 2 3 5 1 6 4 8 6 7 9 0 0



divulgada pela ONU sugere o seguinte mandato para Unidades de Inteligência Financeira:

“(1) There is hereby established the [insert name of FIU]. [Insert name of FIU] shall serve as the central, national agency of [insert name of State] responsible for receiving, requesting, analyzing and disseminating information concerning suspected proceeds of crime and terrorist property, as provided for by this law.” (UNODC, Model Provisions on Money Laundering, Terrorist Financing, Preventive Measures and Proceeds of Crime, fl. 59, 2013)

Em um breve resgate histórico, relembramos que o texto da MPV nº 893, de 2019, apresentado ao Congresso, era bem mais criterioso na definição da missão institucional do COAF e previa que a Unidade de Inteligência Financeira seria “responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa”. Na tramitação da MPV nº 893, de 2019, foi suprimido o mandato de prevenção e combate ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, uma vez que o Congresso Nacional julgou mais adequado que o COAF concentrasse seus esforços e recursos na prevenção da lavagem de dinheiro.

É dever do Congresso Nacional não conferir cartas em branco para estruturas do Poder Executivo que lidam com informações sensíveis e protegidas por sigilo fiscal. Nesse sentido, esta emenda visa retomar a redação originalmente conferida ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, determinando assim que o COAF se restrinja a “produzir e gerir informações de inteligência financeira **para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro**”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

2023-174



*****60235164867900*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - CMMRV 1158/2023

(à MPV 1158/2023)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, na Medida Provisória nº 1158, de 2023:

Art. A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:

Art. 6º-A - Ato do Poder Executivo disciplinará criação do Comitê Nacional da Criptoeconomia, com a finalidade de promover estudos econômicos, regulatórios e tecnológicos, voltados ao desenvolvimento da economia digital e o funcionamento do mercado de ativos virtuais.

Parágrafo único. Este Comitê previsto no caput necessariamente deve possuir assento para o Ministério da Fazenda, para a Comissão de Valores Mobiliários, e para até três entidades de representação do mercado, nos termos da regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, resgato e aperfeiçoo a ideia prevista no PL 4207/2020, de minha autoria, de criar um colegiado nacional entre órgãos do Governo e da sociedade para discussão e aperfeiçoamento da nossa criptoeconomia.

A medida justifica-se pela ausência de consenso quanto às classificações e aos riscos inerentes a esses ativos, demandando o desenvolvimento de uma estrutura de aprendizado institucional.

O Comitê subsidiará decisões e regulamentações futuras no tema, a serem feitas por nova legislação ou por resoluções e portarias de órgãos competentes. A criação desse Comitê, como indicado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, mais especificamente, pelo art. 12, II, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, deve ser realizada via decreto, a ser editado pelo Presidente da República.

Esse mercado movimentou em 2022, no Brasil cerca de R\$ 300 bilhões, segundo dados da Associação Brasileira de Criptoeconomia (ABCripto). Precisamos dedicar mais atenção para mitigar riscos e potencializar oportunidades para desenvolver essa atividade e gerar novas oportunidades de emprego e renda para brasileiros.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Entendemos que a participação do Ministério da Fazenda nesse debate deve ser mais evidente, em colaboração com o Banco Central do Brasil.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres senadores, em especial do relator, no sentido de acatar nossa sugestão de emenda.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

Senadora SORAYA THRONICKE

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.158, de 2023****EMENDA N° _____**

Suprimam-se os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e o inciso I do art. 10º da Medida Provisória n. 1.158, de 2023.

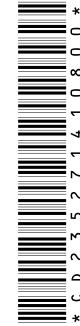
JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de suprimir trechos da MPV e modificar a vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, retornando-o ao Banco Central do Brasil. Uma vez que a Medida Provisória em tela alterou sua vinculação, retirando do Banco Central e retornando o órgão ao Ministério da Fazenda.

Vale dizer que o Coaf é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do país, a autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, especialmente no recebimento, análise e disseminação de informações de inteligência financeira¹.

O Banco Central, por sua vez, como relevante ator nacional no combate aos crimes, possui como competências regulamentar, monitorar e supervisionar as instituições autorizadas, para que implementem políticas, procedimentos e controles de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, bem como que comuniquem ao Coaf situações e operações suspeitas.

¹GOVERNO FEDERAL. Disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional#:~:text=O%20Conselho%20de%20Controle%20de,%20especialmente%20no%20recebimento%20e%20an%C3%A1lise> Acessado em 2/2/2023



* C D 2 3 5 2 7 1 4 1 0 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como se vê, estreita é a relação de atribuições entre o Coaf e o Banco Central, razão pela qual, em prol da eficiência e de um melhor funcionamento da Administração Pública, propomos a presente emenda.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ



EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.158, de 2023)

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MPV nº 1.158, de 2023, promove uma série de alterações na Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, com o fim de transferir a vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) do Banco Central do Brasil (BCB) para o Ministério da Fazenda.

A vinculação administrativa do Coaf a um Ministério coloca em cheque a autonomia técnica e operacional necessária para que o órgão desempenhe sua função institucional de produzir e gerir informações de inteligência financeira.

A vinculação do Coaf ao Ministério da Fazenda traz em si o risco de interferência política na sua atuação, com uma possível sujeição das atividades do órgão aos interesses e determinações do titular da Pasta. É de se apontar que o atual governo, quando era oposição, manifestou, de forma vigorosa, essa preocupação.

Com efeito, a vinculação do Coaf ao BCB é uma solução mais adequada para conferir ao órgão a necessária independência para o efetivo desempenho de sua missão institucional de combater a utilização do sistema financeiro para lavagem ou ocultação de bens.

A atribuição de autonomia ao próprio BCB, com o estabelecimento de mandatos fixos ao seu Presidente e Diretores, promovida pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, tornou a blindagem do Coaf contra eventuais interferências políticas mais acentuadas.

O combate ao retrocesso que se anuncia mostra-se, assim, ainda mais premente, justificando a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR



MPV 1158
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e o inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 1.158, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1998, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) tem como finalidade produzir e gerir informações de inteligência financeira para prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

A prevenção à lavagem de dinheiro é fundamental para combater crimes, pois possibilita a identificação de movimentações e o confisco de recursos resultantes desses crimes. É por meio da prevenção à lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de crimes como tráfico de drogas e de pessoas, sequestro, crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a administração pública, como **corrupção**, podem ser identificados, dificultando a integração desses recursos à economia formal como se fosse de origem lícita.

A criação do Coaf se encaixa em um esforço internacional e constitui umas das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi), organização intergovernamental, da qual o Brasil é membro, cujo propósito é desenvolver





CÂMARA DOS DEPUTADOS

políticas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

O Gafi recomenda aos países membros, dentre outras sugestões, a manutenção de uma unidade de inteligência financeira, um órgão com jurisdição nacional e **autonomia** operacional responsável por receber, analisar e comunicar às autoridades competentes informações sobre operações financeiras suspeitas que podem representar indícios de crimes.

Ao promover a revinculação administrativa do Coaf ao Ministério da Fazenda, a presente Medida Provisória coloca em risco tal autonomia, uma vez que, com a sanção da Lei Complementar nº 179, o Banco Central se transformou em uma autarquia de natureza especial, sem vinculação a qualquer ministério, e com **autonomia** técnica, operacional, administrativa e financeira.

Assim, a transferência do Coaf para o Ministério da Fazenda reduz sua autonomia e blindagem para investigar ocorrências suspeitas de pessoas ligadas ao Governo.

Neste sentido, a presente Emenda vem suprimir os dispositivos da presente Medida Provisória que tratam do Coaf, mantendo aqueles que dispõem sobre a composição do Conselho Monetário Nacional.

Entende-se que a medida é fundamental para garantir a autonomia do órgão responsável pela prevenção da lavagem de dinheiro no Brasil.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2023.

ADRIANA VENTURA (NOVO-SP)



* C D 2 3 7 8 4 9 4 1 6 5 0 0 *



MPV 1158
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 3º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, alterado pelo Art. 3º da Medida Provisória 1.1158, de 2023, fica alterado com a seguinte redação:

“I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1998, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) tem como finalidade produzir e gerir informações de inteligência financeira para prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

A prevenção à lavagem de dinheiro é fundamental para combater crimes, pois possibilita a identificação de movimentações e o confisco de recursos resultantes desses crimes. É por meio da prevenção à lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de crimes como tráfico de drogas e de pessoas, sequestro, crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a administração pública, como corrupção, podem ser identificados, dificultando a integração desses recursos à economia formal como se fosse de origem lícita.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A criação do Coaf se encaixa em um esforço internacional e constitui uma das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi), organização intergovernamental, da qual o Brasil é membro, cujo propósito é justamente desenvolver políticas de combate à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, chama atenção a mudança que a presente Medida Provisória promove nas competências do Coaf, disciplinadas pelo Art. 3º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020.

A competência de produzir e gerir informações de inteligência financeira deixa de ser qualificada pela finalidade específica de “*prevenção e combate à lavagem de dinheiro*”.

Art. 3º Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro;

Ou seja, a competência de produzir e gerir informações de inteligência financeira foi mantida, mas sem a finalidade de prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

Entende-se que a alteração é negativa, uma vez que, como apontado acima, a atuação do Coaf está intrinsecamente ligada a tal finalidade.

Neste sentido, a presente Emenda suprime a alteração promovida pela presente Medida Provisória, restaurando o texto original do inciso I do Art. 3º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020

Entende-se que a medida é fundamental para que a atuação do Coaf siga orientada para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e, consequentemente, todos os demais crimes associados a ele, em especial, a corrupção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2023.

ADRIANA VENTURA (NOVO-SP)



* C D 2 3 8 4 9 5 0 4 7 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238495047200>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMMPV 1158/2023
(à MPV 1158/2023)

Suprimam-se os arts. 3º a 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que possui o objetivo de suprimir a transferência da vinculação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para o Ministério da Fazenda. Entende-se que o Conselho deve permanecer vinculado ao Banco Central do Brasil (BCB).

Para tanto, propomos a supressão do art. 3º da MPV 1158/2023, que modifica o art. 2º da Lei 13.974 de 2020. Feita a supressão desse artigo, manter-se-á o vínculo vinculação do COAF com Banco Central do Brasil.

O BCB possui maior grau de autonomia consagrada na recém aprovada Lei Complementar nº 179/2021 com ampla maioria de votos do Congresso Nacional. Assim sendo, o órgão possui a segurança e os mecanismos necessários para prevenir os crimes de lavagem de dinheiro.

Assim, sendo diante da ameaça de perda de autonomia e do retorno de práticas deletérias, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

**Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)**

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Suprimam-se os arts. 2º a 9º da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, e dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. Fica revogado o art. 63 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é instituição pública com papel relevante na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro, por meio da produção e gestão de informações de inteligência financeira.

A MPV nº 1.158, de 2023, altera as competências do Coaf, retirando a referência à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, como principal objetivo da instituição; regulamenta o tratamento de dados pessoais pelo órgão; e altera sua vinculação administrativa, do Banco Central do Brasil para o Ministério da Fazenda.

Entendemos que as alterações propostas representam retrocessos em relação ao arcabouço jurídico anterior à edição da medida provisória. É importante que o órgão mantenha como seus principais objetivos a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, bem com sua vinculação ao Banco Central, instituição que goza de autonomia e diretoria com mandatos fixos prevista em lei, diferentemente do que ocorre com o Ministério da Fazenda.

É de se lembrar que essa matéria foi objeto de deliberação recente do Congresso, que aprovou há menos de quatro anos a vinculação do Coaf ao Banco Central. Não se imagina que a cada governo, por

conveniências de momento, o Coaf fique transitando de um desenho para outro, pois tais mudanças frequentes geram insegurança jurídica e reduzem a eficácia do órgão.

Para evitar esses problemas, que podem, no limite, comprometer as políticas públicas de combate ao crime organizado e à corrupção, é que apresentamos esta emenda para suprimir a parte da medida provisória que trata do Coaf.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA N° - CMMRV 1158/2023

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º

§ 8º É vedado ao Conselho Monetário Nacional fixar ou alterar meta de inflação, bem como seus respectivos intervalos de tolerância, caso a meta do ano anterior não tenha sido alcançada dentro dos seus referidos intervalos.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade monetária é uma conquista de nosso País. Após o Plano Real e com a introdução do regime de metas, diferentes mandatos não tiveram a iniciativa de reduzir a meta de inflação, ou tampouco, os seus intervalos.

Recentemente, esse quadro se alterou e, muito embora diversos países não tenham conseguido alcançar as metas nos anos de pandemia, a inflação brasileira foi abaixo de boa parte dos países da OCDE e dos países emergentes.

A recente autonomia do Banco Central do Brasil, aprovado por ampla maioria do Congresso Nacional na forma da Lei Complementar nº 179/2021, consolidou um menor custo de estabilização econômica. Isso foi

atingido ao sinalizar que os mandatos dos diretores da autoridade monetária seriam intercalados e não coincidentes com o de Presidente da República.

No entanto, desde as eleições do ano passado, diferentes declarações atabalhoadas de agentes públicos se somam de forma a comprometer a trajetória da curva de juros futuros da economia brasileira. Com efeito, ao invés de seguir um caminho já esperado de queda, o cenário deteriorado de expectativas se impôs. Como consequência, elevou-se o custo de ajuste e de credibilidade de forma permanente.

Para a população isso significa juros mais altos por mais tempo e persistência inflacionária. Tal situação, se não revertida, trará tão somente perda de poder de compra, aumento da pobreza e geração de um cenário recessivo.

Com isso, a presente proposta procura consolidar avanços recentes da política monetária. Propomos, portanto, vedar a fixação ou alteração de meta de inflação, bem como seus respectivos intervalos de tolerância, caso a meta do ano anterior não tenha sido alcançada dentro dos seus referidos intervalos.

Diante da ameaça da perda de poder de compra da população, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

**Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL – RN)**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA N° - CMMRV 1158/2023

(à MPV nº 1.158, de 2023)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º

§ 8º São vedadas elevações nos intervalos de confiança das metas de inflação, definidas em resolução do Conselho Monetário Nacional, por até três anos consecutivos, caso a relação entre Dívida Bruta do Governo Geral ou Dívida Líquida do Governo Geral, ambas com respeito ao Produto Interno Bruto, se encontre um ponto percentual acima do projetado para o ano em que ocorrer reunião de deliberação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade monetária é uma conquista importante do nosso País. Após o Plano Real e com a introdução do regime de metas, diferentes mandatos não tiveram a iniciativa de reduzir a meta de inflação, ou tampouco, os seus intervalos.

Finalmente, em 2017, foram executados novos intervalos para a meta inflacionária que saiu de 2,0 para 1,5 ponto percentual (para mais ou para menos) do objetivo central. Isso ocorreu em um cenário de ganho de credibilidade da política monetária, novo arcabouço fiscal e autonomia informal da autoridade monetária.

Esses passos foram fundamentais para que a credibilidade da política monetária fosse retomada no País. Nesse contexto, a recente autonomia do Banco Central do Brasil, aprovada por ampla maioria do Congresso Nacional na forma da Lei Complementar nº 179/2021, consolidou um menor custo de estabilização econômica. Isso foi atingido ao sinalizar que os mandatos dos diretores da autoridade monetária seriam intercalados e não coincidentes com o de Presidente da República.

No entanto, desde as eleições do ano passado, diferentes declarações atabalhoadas de relevantes agentes públicos se somam de forma a comprometer a trajetória da curva de juros futuros da economia brasileira. Com efeito, ao invés de seguir um caminho já esperado de queda, o cenário deteriorado de expectativas se impôs. Como consequência, elevou-se o custo de ajuste e de credibilidade de forma permanente.

Para a população, isso significa juros mais altos por mais tempo e persistência inflacionária. Tal situação, se não revertida, trará tão somente perda de poder de compra, aumento da pobreza e geração de um cenário recessivo.

A presente proposta procura consolidar avanços recentes da política monetária. Propomos, portanto, não permitir o alargamento das bandas das metas inflacionárias para que não ocorra a percepção de afrouxamento da credibilidade da autoridade monetária. Isso ocorrerá atrelado à dívida pública federal.

Ou seja, caso existam projeções, como as realizadas pelo Tesouro Nacional, de que a Dívida Bruta ou Líquida do Governo Geral se elevará, será vedado ao Conselho Monetário Nacional o alargamento dos intervalos da meta inflacionária.

Trata-se de uma forma de conciliar a política monetária e fiscal, recuperar os pilares de qualidade da política econômica, até então prejudicados por imprudentes e sucessivas declarações. Assim, a sociedade se beneficiará, no médio prazo, de inflação sob controle e de melhor prudência da política econômica. Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

**Senador ROGÉRIO MARINHO
(PL – RN)**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 12 DE JANEIRO DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.158/2023, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 2º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória, seguinte redação:

Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Ministério da Fazenda.”

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá, com exclusividade, as informações que devem ser enviadas diretamente ao órgão por pessoas físicas e jurídicas, sem a atuação de intermediários e com a devida proteção dos dados pessoais envolvidos.” (NR)

LexEdit
CD233132780300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

JUSTIFICATIVA

Em 10 de abril de 2022, matéria do Consultor Jurídico narra as grandes dificuldades causadas pela falta de definição direta pelo COAF do que deve ser informado ao órgão e pela definição de entes sem conhecimento ou competência sobre o tema, sobrecarregando o órgão de informações inúteis¹:

"As pessoas e os setores obrigados a informar o Coaf sobre movimentações financeiras são formados por corretoras de valores, cooperativas financeiras, bancos, joalherias, marchands, seguradoras, prestadores de serviço de assessoria e consultoria, loterias, atletas, artistas, entre outros. E, desde 2020, os cartórios se tornaram fonte de informações do órgão por força do Provimento 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que entrou em vigor em fevereiro de 2020.

Desde então, o volume de comunicações de operações suspeitas explodiu. Em 2018, o Coaf recebeu 428 mil comunicações de operações suspeitas. Em 2019, foram 346 mil. Já em 2020, com a vigência da regra do CNJ que se impôs aos cartórios, o número de notificações saltou para 1,4 milhão. E, em 2021, chegou a 2,3 milhões. Do total do ano passado, 1,6 milhão são comunicações feitas pelos cartórios.

Há sinais inequívocos no sentido de que o provimento do CNJ fez com que os cartórios, com receio de serem punidos por alguma falha nas comunicações, adotassem a seguinte regra: "Na dúvida, comunique-se!". Esse procedimento, contudo, não é o que se espera dos entes obrigados a prestar informação". (...)

Segundo o advogado constitucionalista e professor **André Karam Trindade**, "se não há a avaliação adequada de cada situação concreta à luz de critérios objetivos, o cidadão que for ao cartório fazer um negócio qualquer pode se tornar, automaticamente, suspeito da prática de lavagem de dinheiro".

Suspeita que, para ele, nasce sem a adequada base legal, principalmente quando se considera o fato de que o Coaf pode compartilhar as informações que são fornecidas com os órgãos de investigação e persecução criminal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

De acordo com Trindade, a questão crucial a ser enfrentada é o fato de um leque de negócios tornar-se suspeito a despeito de qualquer verificação concreta, o que viola direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. O professor considera salutar a obrigação de os cartórios informarem operações suspeitas ao CNJ, mas não de forma indiscriminada. "O combate à criminalidade não pode ser encampado com o sacrifício de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, especialmente quando existem maneiras de atingir os mesmos resultados sem necessariamente desprotegê-los."

"O criminalista **Pierpaolo Cruz Bottini**, reconhecido estudioso do [tema lavagem de dinheiro](#), enxerga dois problemas, complementares, que causam esse enorme volume de comunicações. Primeiro, uma regulamentação excessivamente aberta. Em segundo lugar, a falta de experiência do setor obrigado. "A exigência da comunicação de operações suspeitas pelos cartórios acaba de completar dois anos. Do ponto de vista da experiência institucional, é muito pouco tempo. A maturação da prática, somada à troca de ideias entre tabeliões e o Coaf,

¹ <https://www.conjur.com.br/2022-abr-10/70-operacoes-comunicadas-coaf-vem-cartorios>



* C D 2 3 3 1 3 2 7 8 0 3 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

*certamente melhorará os filtros e a tendência é a redução desse volume", afirma".
(...)*

"Bottini lembra de uma frase que ouviu de um ex-presidente do Coaf que se preocupava em diminuir o volume de comunicações e aprimorar a qualidade delas: "A melhor forma de esconder um ato de lavagem de dinheiro é colocá-lo no meio de milhares de outras comunicações." Karam Trindade faz coro à ideia: "O excesso de comunicações salta aos olhos e parece prejudicar a todos. Essa sim é uma questão que merece especial atenção por parte dos órgãos governamentais, especialmente do CNJ, e, sobretudo, da sociedade civil. Afinal, quanto mais informação, menos informação. Eis o paradoxo, porque informação demais é informação de menos." (...)

*"A advogada **Cecilia Mello**, também criminalista e juíza aposentada do TRF-3, onde atuou por 14 anos, faz avaliação semelhante à dos colegas. "O Provimento 88 do CNJ é de uma amplitude tal que realmente fica muito difícil para os notários e registradores identificarem com maior precisão as operações que podem ser consideradas suspeitas. Essa identificação demandaria um conhecimento amplo por parte desses profissionais sobre operações relacionadas a lavagem de ativos ou eventualmente ligadas ao terrorismo, o que, até recentemente, não fez parte de suas rotinas." (...)*

*"O tabelião **Marcelo Lima Filho**, titular de um cartório de notas em Manaus, avalia que o volume expressivo de comunicações é como uma ação defensiva dos delegatários, justamente por conta das regras de interpretação muito subjetivas e, de outro lado, de outras que criam obrigações bastante objetivas. Diante do receio de serem responsabilizados pelas corregedorias de Justiça, ou até criminalmente, os titulares preferem pecar pelo excesso do que pela omissão. Ele também acredita que, com algum tempo de maturação, os cartórios saberão lidar melhor com as comunicações e implantarão sistemas mais efetivos de compliance e análise de riscos.*

Fernanda Castro, diretora-executiva da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), defende o posicionamento dos cartórios com base em situações práticas. A título de exemplo, ela fez referência à obrigação descrita no inciso I do artigo 28 do provimento do CNJ. O dispositivo determina que os cartórios são obrigados a comunicar o "registro de quaisquer documentos que se refiram a transferências de bens imóveis de qualquer valor, de transferências de cotas ou participações societárias, de transferências de bens móveis de valor superior a R\$ 30.000,00".

Na prática, qualquer alteração no contrato social de uma empresa em que haja transferência de cotas de mais de R\$ 30 mil, por mais legítima que seja, acaba reportada ao Coaf. Mas não por uma decisão dos cartórios, e sim devido a uma ordem expressa de regra imposta pelo CNJ". (...)

*"O fato de o provimento avançar em tema do qual não teria competência para dispor é observada também pelo advogado **Rafael Valim**, especialista em Direito Administrativo.*

Daí, conclui Valim: "O excesso de informações ao Coaf, de operações absolutamente normais e que não deveriam ser informadas, deve-se à ordem da Corregedoria do CNJ. O CNJ, por sua vez, não ostenta competência para inovar originariamente a ordem jurídica, ou seja, criar direito e obrigações. É um órgão de controle interno da magistratura. Disso resulta que um provimento de um único conselheiro do CNJ, o Corregedor, não poderia criar norma geral e abstrata impositiva aos cartórios e sobre as pessoas que fazem negócios no Brasil. Ademais, não está na esfera de atribuições do CNJ criar regras de informação sobre lavagem de dinheiro."

LexEdit
CD33132780300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

De acordo com o advogado, "seria mais eficiente que o próprio Coaf emitisse orientação sobre o tema, sob pena de ter seu trabalho dificultado por informações desnecessárias".

Portanto, como é reconhecido por tantos especialistas no tema, deve caber exclusivamente ao CMN determinar os critérios, limites e formatos para as informações que, diretamente e sem intermediários, em respeito ao direto fundamental à proteção de dados pessoais reconhecido no artigo 5º, LXXIX da Constituição Federal.

Entendemos que essa “poluição” de informações após uma determinação sem critérios feita pelo CNJ pode, por efeito colateral, prejudicar as devidas apurações que são feitas pelo COAF que, por sua vez, fica sobrecarregado pela enxurrada de informações, cuja maior parte não deveria sequer ser enviada àquele Órgão pois não se enquadram nos parâmetros exigidos pelo Órgão.

Portanto, a maneira que vislumbramos foi evitar essa dicotomia de comandos para estabelecer que o Conselho Monetário Nacional como competente para estipular os parâmetros e formatos das informações que realmente mereçam ser populadas no COAF.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2023.

Deputado Federal RICARDO AYRES (REPUBLICANOS/TO)



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233132780300>



* C D 2 3 3 1 3 2 7 8 0 3 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 3º a 9º da Medida Provisória nº 1158/2023 , de 12 de janeiro de 2023, conforme se segue, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem o objetivo de permanecer o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) vinculado ao Banco Central do Brasil (BCB).

O Coaf tem como atribuição legal receber, examinar e identificar as ocorrências de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 1998, que define regras a respeito da prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens. As ocorrências de atividades suspeitas de ilícitos são informadas ao Coaf pelas pessoas jurídicas e físicas relacionadas no art. 9º da referida Lei. A produção de inteligência financeira consiste em realizar a análise das informações recebidas e, se forem identificados fundados indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou outros ilícitos, produzir Relatórios de Inteligência Financeira (RIF). Os RIF são encaminhados às autoridades competentes que podem, a seu critério, abrir procedimento de investigação sobre os indícios relatados.

É por meio da prevenção à lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de crimes como tráfico de drogas, de armas e de pessoas, sequestro, crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a administração pública podem ser identificados, dificultando sua integração à economia formal como se fosse dinheiro de origem lícita.

ZXEdit



* C D 2 3 4 2 5 1 0 4 3 7 0 0 *





Enfim, com a aprovação deste requerimento e o retorno da responsabilidade de administrar o COAF via Bacen, tenho absoluta certeza que o Banco Central estaria blindado de possíveis interferências políticas, oferecendo ao COAF uma maior autonomia por ser um órgão técnico.

Dante do exposto, solicitamos apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda, destinada a retornar a estrutura do COAF ao Banco Central do Brasil, retirando-se da Medida Provisória os artigos que decorrem logicamente desta alteração.

Sala das Sessões, em de 2023

**DEPUTADO JUNIOR MANO
PL/CE**

ExEdit



* C D 2 3 4 2 5 1 0 4 3 7 0 *

